



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 2025

Apresentação: 26/11/2025 18:18:29.533 - CFT
SBT-A 1 CFT => PLP 182/2025
SBT-A n.1

Dispõe sobre a redução linear de incentivos e benefícios federais de natureza tributária e estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a redução de incentivos e benefícios de natureza tributária concedidos no âmbito da União e estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa.

CAPÍTULO II
DA REDUÇÃO DE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Art. 2º A redução a que se refere o art. 1º aplica-se aos incentivos e benefícios relativos aos seguintes tributos federais:

I - Contribuição para o Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;

II - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e a Cofins-Importação;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259207599100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia



* CD259207599100 *

III - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

IV - Contribuição Previdenciária do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incluindo a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB;

V - Imposto de Importação; e

VI - Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

§ 1º O disposto neste artigo abrange os incentivos e benefícios tributários federais relativos aos tributos especificados no **caput**:

I - discriminados na mais recente publicação do demonstrativo de gastos tributários a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, nos termos do inciso III do § 4º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021; ou

II - instituídos por meio dos seguintes regimes:

a) lucro presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

b) Regime Especial da Indústria Química – REIQ, previsto nos arts. 56, 57, 57-A, 57-C e 57-D da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e no art. 8º, §§ 15, 16 e 23, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

c) CPRB, prevista nos arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

d) crédito presumido de IPI, previsto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, e Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997;

e) crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, e no art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

f) crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto nos arts. 33 e 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, no art. 15 da Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013, nos arts. 55 e 56 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e no art. 2º-A da Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023;



* C D 2 5 9 2 0 7 5 9 9 1 0 0 *

g) crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e no art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004;

h) redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004; e

i) redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 2º da Lei nº 10.925, de 2004.

§ 2º Considera-se sistema padrão para cálculo da arrecadação potencial:

I - para o IRPJ e a CSLL, as normas que disciplinam a tributação pelo lucro real, sem aplicação de descontos ou benefícios tributários;

II - para o IPI, as normas que estabelecem a aplicação das alíquotas constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, desconsideradas reduções de qualquer natureza previstas na própria Tipi ou alterações de alíquotas fundamentadas no art. 153, § 1º, da Constituição Federal;

III - para a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, as normas que estabelecem a aplicação sobre a receita das seguintes alíquotas, respectivamente:

a) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), no regime de apuração cumulativa; ou

b) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no regime de apuração não cumulativa;

IV - para a Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e a Cofins - Importação, as normas que estabelecem a aplicação sobre a receita das seguintes alíquotas, respectivamente:

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no caso de importação de serviços; ou

b) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de importação de bens;



* CD259207599100 *

V - para a Contribuição Previdenciária do empregador, as normas que estabelecem como base de cálculo o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos prestadores de serviços; e

VI - para o Imposto de Importação, as normas que estabelecem a aplicação das alíquotas constantes da Tabela Externa Comum ou de alíquotas alteradas com fundamento no art. 153, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 3º A redução dos incentivos e benefícios a que se refere o art. 2º será implementada cumulativamente, nos termos a seguir:

I - isenção e alíquota zero: aplicação de alíquota correspondente a 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão;

II - alíquota reduzida: aplicação de alíquota correspondente à soma de 90% (noventa por cento) da alíquota reduzida e 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão;

III - redução de base de cálculo: aplicação de 90% (noventa por cento) da redução da base de cálculo prevista na legislação específica do benefício;

IV - crédito financeiro ou tributário, incluindo crédito presumido ou fictício: aproveitamento limitado a 90% (noventa por cento) do valor original do crédito, cancelando-se o valor não aproveitado;

V - redução de tributo devido, aplicação de 90% (noventa por cento) da redução do tributo prevista na legislação específica do benefício;

VI - regimes especiais ou favorecidos opcionais em que os tributos são cobrados como porcentagem da receita bruta: elevação em 10% (dez por cento) da porcentagem da receita bruta correspondente aos tributos a que se refere o art. 2º, **caput**; e

VII - regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida: os percentuais de presunção ficam acrescidos em 10% (dez por cento).

§ 1º No caso do regime do lucro presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o acréscimo previsto no inciso VII do **caput** deste artigo somente se aplica aos percentuais de presunção incidentes sobre a parcela da receita bruta total que exceda o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário, aplicando-se:



* CD259207599100*

I - o limite proporcionalmente a cada período de apuração no ano, permitido o ajuste nos períodos seguintes; e

II - o acréscimo proporcionalmente às receitas de cada uma das atividades.

§ 2º O disposto no inciso I do **caput** do art. 3º não prejudica a faculdade prevista no art. 153, § 1º, da Constituição Federal.

§ 3º A aplicação do disposto no art. 3º, **caput**, inciso I, não permite ao adquirente de bens e serviços a apropriação de créditos que, nos termos da legislação em vigor, seriam vedados em decorrência da isenção ou aplicação da alíquota zero.

Art. 4º A redução dos incentivos e benefícios prevista neste Capítulo não se aplica a:

I - imunidades constitucionais;

II - alíquotas zero concedidas aos produtos que compõem a Cesta Básica;

III - benefícios concedidos por prazo determinado a contribuintes que já tenham cumprido condição onerosa para sua fruição, sendo considerado como condição onerosa exclusivamente investimento previsto em projeto aprovado pelo Poder Executivo Federal até o dia 31 de dezembro de 2025;

IV - benefício fruído por pessoa jurídica sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e da Lei 9.637, de 15 de maio de 1998;

V - benefício estabelecido com base no art. 146, **caput**, inciso III, alínea “d”, e § 1º, da Constituição Federal;

VI - benefícios tributários cuja lei concessiva preveja teto quantitativo global para a concessão, mediante prévia habilitação ou autorização administrativa para fruição do benefício;

VII - benefício concedido ao Programa Minha Casa, Minha Vida, previsto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e na Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023;

VIII - alíquotas **ad rem**;



* C D 2 5 9 2 0 7 5 9 1 0 0 *

IX - compensação fiscal pela cedência do horário gratuito prevista no art. 50-E da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

X - demais incentivos e benefícios de que trata no § 2º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

Art. 5º O Poder Executivo Federal poderá regulamentar o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA RELATIVA À EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE APOSTAS DE QUOTA FIXA

Art. 6º Respondem solidariamente com os contribuintes pelos tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa e sobre o recebimento de prêmios líquidos delas decorrentes:

I - as instituições financeiras e de pagamento e os instituidores de pagamento que permitirem transações, ou a elas darem curso, que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa nos termos da legislação federal; e

II - as pessoas físicas ou jurídicas que divulgarem publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados nos termos da legislação federal.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As reduções previstas no art. 2º incidirão apenas em relação aos incentivos e benefícios tributários vigentes na data de publicação desta lei complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, e produz efeitos:

I - em relação ao art. 2º, a partir:



* C D 2 5 9 2 0 7 5 9 1 0 0 *

a) do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação, para os tributos não submetidos ao disposto no art. 150, **caput**, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal; e

b) do primeiro dia do ano subsequente ao da data de publicação, para os demais tributos; e

II - imediatos, em relação aos demais dispositivos.

Sala da Comissão, 26 de novembro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**

Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259207599100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia



* C D 2 2 5 9 2 0 7 5 9 1 0 0 *